



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
124	A

Processo nº 008/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Licitações – Edital de Concorrência
Parecer nº 40/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 18 de março de 2024
Procurador(a) Alessandro Santos Carneiro



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS – RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para parecer jurídico em relação à deflagração de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n.º 01/2024, tendo como objeto a “*contratação de empresa especializada para reforma, ampliação e construção de estacionamentos*” no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- Documento de formalização da demanda (fls. 01/02);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/08);
- Mapa de Riscos (fls. 09/13);
- Projeto Básico (fls. 14/24);
- Projeto arquitetônico (fls. 26);
- Projeto estrutural (fls. 27);
- Resumo de descrição dos serviços (fls. 28/29, e 42/43);
- Orçamento sintético (fls. 30/34, 44/48);
- Cronograma físico-financeiro (fl. 35 e 49);
- Planilha de composições (fls. 36/40, 50/54);
- Composição do BDI (fls. 41 e 55);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Projeto, subscrita pelo Eng.º Júlio Cesar dos Santos (fls. 56);
- Saldo de dotação orçamentária (fls. 59);
- Autorização do Presidente (fl. 60);



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
125	A

- Edital de Concorrência Pública Eletrônica e anexos (fls. 61/120);
- Minuta do Contrato (fl. 107/120).
- Portaria nº 077 de fevereiro de 2024, que designa servidores para condução dos procedimentos licitatórios (fl. 121);
- Termo de autuação (fl. 122);
- Encaminhamento para a Procuradoria (fl. 123).

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 485.013,91 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, treze reais e noventa e um centavos) (fl. 48).

É o relatório. Passo a opinar.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Como é cediço, esse controle se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Presume-se o mesmo em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei. Assim, vale salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – ANÁLISE DO EDITAL E DE ELEMENTOS ESSENCIAIS

Inicialmente, necessário destacar que o edital, sendo este elemento essencial para a deflagração do procedimento licitatório, deve conter alguns requisitos obrigatórios, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se a requisição do Órgão demandante está contida em fls. 01/02, por meio do Documento de Formalização da Demanda, no qual solicitou a abertura do procedimento licitatório para a “*contratação de empresa especializada para reforma, ampliação e construção de estacionamentos*” no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
126	A

Pontualmente às fls. 60, está aposta a autorização do dirigente máximo do Órgão para a deflagração do procedimento licitatório.

Outro elemento essencial da licitação é a presença do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que corresponde ao documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação e que dá base ao projeto básico, nos termos do art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, o ETP foi apresentado às fls. 03/08.

Em se tratando de obras e serviços comuns de engenharia, o setor técnico tem a faculdade de optar pela especificação do objeto apenas em termo de referência ou em projeto básico. Consoante art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, o projeto básico é:

conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

No presente caso, constam dos autos o Projeto Básico (fl. 14/24), o Projeto arquitetônico (fls. 26), e Projeto estrutural (fls. 27). Registre-se que o setor competente e o profissional responsável pela elaboração dos projetos devem atestar a presença dos requisitos acima, o que não consta do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
127	A

Vale ressaltar que o Projeto Básico deve ser elaborado por um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos projetos, nos termos da Lei n.º 6.496, de 1977, e do art. 7º da Resolução CONFEA n.º 361, de 10 de dezembro de 1991:

“Art. 7º - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA”.

Não consta do processo assinatura de profissional habilitado no projeto básico, assim como também não há ART relativa a esse projeto, o que deve ser regularizado.

Outrossim, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 7.983/2013, o projeto que integrar o edital da licitação também deve trazer a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias.

A propósito, destaca-se a Súmula n.º 260/2010, do Tribunal de Contas da União e o artigo 10, do Decreto n.º 7.983/2013:

Súmula 260 É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Art. 10, Dec. 7.983/2013: A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Da leitura do processo, **não se verifica a juntada da ART relativa a elaboração do orçamento, o que também deve ser regularizado.**

a) Objeto contratual

Em relação ao objeto contratual, é necessário que ele esteja devidamente definido por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos termos do art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021.

Essa definição é importante tanto para a seleção adequada da proposta mais vantajosa quanto para a correta execução contratual. Nesse sentido, o objeto atua como um balizador da relação jurídica firmada entre a Administração Pública e o contratado, devendo sempre servir para o atendimento de uma necessidade do Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
128	A

No presente caso, o objeto foi devidamente especificado tanto no estudo técnico quanto no projeto básico, consistindo na “*contratação de empresa especializada para reforma, ampliação e construção de estacionamentos*” no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

É válido ressaltar, ainda, que o art. 19, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, para as licitações de obras e serviços de engenharia, sempre que adequada ao objeto, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling – BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados. Nesse sentido, tendo em vista a preferência estabelecida por lei, **cade ao setor técnico apresentar justificativas para a não utilização da tecnologia, o que não restou esclarecido.**

b) Planejamento estratégico e Plano de Contratações Anual

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do procedimento licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo ser compatibilizada com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias.

O documento que busca racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do ente é justamente o plano de contratações anual. Dessa forma, é importante que seja evidenciado que a contratação pretendida está prevista no plano, de modo a manter a eficiência e a racionalização das contratações.

Nesse contexto, a área demandante justificou às fls. 04 que a pretendida contratação está alinhada com o Planejamento da Administração.

No que tange à observância das leis orçamentárias, vale lembrar que o orçamento é regido pelo princípio da anualidade, de maneira que o empenho realizado em um ano deve referir-se a serviços que serão prestados neste mesmo ano. Nesse sentido, tem-se o art. 27 do Decreto 93.872/86:

Art. 27 As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Convém frisar que, em se tratando de instrumentos contratuais cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, é prudente que estes contratos prevejam os valores empenhados para o ano de início dos trabalhos, bem assim das quantias que serão despendidas nos anos que se seguirem, como também determina o Decreto 93.872/86:

Art. 30, § 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
129	A

Não há nos autos a Declaração de Responsabilidade Fiscal subscrita pela autoridade máxima onde se prevê que os valores estão adequados com a Lei Orçamentária Anual e compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que deve ser providenciado.

c) Modalidade de licitação

A modalidade escolhida para a presente licitação foi a concorrência, cujo procedimento pode ser esquematizado da seguinte forma:



Cabe ressaltar que os prazos para a apresentação das propostas são mínimos, podendo ser ampliados, conforme estabelecido pelo art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, é cabível a utilização da modalidade adotada, mas não há indicação do prazo para a apresentação das propostas, o que deverá ser observado quando da publicação do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
130	A

d) Forma eletrônica

As licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Somente é admitida a forma presencial mediante motivação expressa, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No presente caso, a licitação será realizada sob a forma eletrônica conforme informação constante da fl. 63.

e) Critério de julgamento das propostas

O critério de julgamento eleito pelo instrumento convocatório, qual seja, o de menor preço, conforme disposição contida na fl. 61, encontra assento no art. 33 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os seguintes critérios de julgamento como passíveis de utilização:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Assim, o julgamento pelo menor preço considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. Cabe ressaltar que os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, nos termos do art. 34, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

f) Modo de disputa

Os modos de disputa aplicáveis às licitações estão previstos no art. 56 da Lei nº 14.133/2021 e podem ser esquematizados da seguinte maneira:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº 131	Rub. A

Modos de disputa	
Aberto	Fechado
Licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes	Propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação
Utilização vedada quando adotado critério de julgamento de técnica e preço	Utilização isolada é vedada para os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto
Os modos de disputa podem ser utilizados de forma isolada ou conjunta	

No presente caso, o modo de disputa adotado foi **aberto**, de modo que foram observadas as disposições legais (fl. 61).

Cabe ressaltar que **devem ser atendidas ainda as demais disposições do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, em especial a previsão do §5º:**

Art. 56, § 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Dessa forma, **recomendamos que a equipe responsável pela licitação esteja atenta ao disposto em lei.**

g) Regime de execução

A execução indireta de obras e serviços de engenharia pode ocorrer por meio de algum dos regimes de execução previstos no art. 46 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
132	A

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - empreitada integral;
- IV - contratação por tarefa;
- V - contratação integrada;
- VI - contratação semi-integrada;
- VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

- I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
- IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
- V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
133	A

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

No caso, interessam as espécies de empreitada, que podem ser resumidas da seguinte forma, considerando o disposto no Acórdão 1977/2013 - TCU:

Empreitada	Conceito	Características	Aplicabilidade	Indicada para
Preço unitário	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas	O valor total do contrato resulta da multiplicação do preço unitário pela quantidade e pelos tipos de unidades contratadas	Empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e que podem ser mensurados por unidades de medida, divisíveis em unidades autônomas	<ul style="list-style-type: none">• Serviços de gerenciamento e supervisão• Obras que apresentem incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos <p>Exemplos: fundações, terraplanagem, pavimentação e restauração de rodovias, canais, barragens, obras de saneamento, infraestrutura urbana, reforma de edificações</p>
Preço global	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total	A execução do contrato, ainda que dividido em etapas, se dá com a entrega de todos os itens e características que compõem o objeto, incluídos no preço total da avença	Casos em que seja plenamente possível a definição precisa de todos os componentes do objeto, com margem de incerteza mínima	<ul style="list-style-type: none">• Estudos e projetos• Elaboração de pareceres e laudos• Obras e serviços com boa precisão na estimativa de quantitativos <p>Exemplos: construção de edificações e linhas de transmissão</p>
Integral	Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias	Forma ampliada da empreitada por preço global, onde toda a entrega fica sob responsabilidade do contratado até que esteja em condições de operação	Casos em que se objetive o recebimento de um empreendimento funcional, com toda a estrutura necessária para o funcionamento	Casos em que se objetive o recebimento de um empreendimento funcional, com toda a estrutura necessária para o funcionamento

No presente caso, o regime adotado foi a empreitada por preço global, conforme fl. 107. Assim, de acordo com os arts. 46, II, e §9º da Lei nº 14.133/2024, recomenda-se que a Administração atente-se que na empreitada por preço global, deve ser adotada a *“sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
134	A

h) Valor estimado da licitação

O valor estimado a ser adotado para o procedimento licitatório de obras e serviços de engenharia deve seguir a ordem de preferência dos parâmetros estabelecidos pelo art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Consta do processo Orçamento sintético (fls. 30/34, 44/48); Cronograma físico-financeiro (fl. 35 e 49); Planilha de composições (fls. 36/40, 50/54); e Composição do BDI (fls. 41 e 55). Presume-se que os valores de referência estão adequados ao previsto na legislação, não tendo esse parecerista competência para adentrar nos aspectos técnicos do orçamento. **Alerte-se, por oportuno, como já recomendado em momento anterior, que deve ser juntado ao processo Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias.**

i) Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

A fase de habilitação serve para a verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Ela é dividida em jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

No ponto, interessa abordar a qualificação técnica, que é subdividida em qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional. As duas espécies são regidas pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo a documentação necessária à comprovação das qualificações



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº 135	Rub. A

ficar restrita às hipóteses previstas no *caput* do dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Consta da minuta do edital cláusula específica sobre a qualificação técnica da futura empresa contratada (item 28) **recomendando-se apenas que o setor competente certifique a observância do disposto acima.**

j) Critérios de sustentabilidade ambiental e licenciamento ambiental

A Lei nº 14.133/2021 trouxe normas específicas que demonstram a importância da observância de critérios de sustentabilidade ambiental em obras e serviços de engenharia.

Com efeito, o art. 45 da Lei nº 14.133/2021 prevê que tais contratações devem observar normas relativas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e à mitigação por condicionantes e compensação ambiental. Além disso, há preocupação com a utilização de produtos, equipamentos e serviços que favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais.

No mesmo sentido, nos termos do art. 7º, XI, da Lei n.º 12.305/2010, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
136	A

consumo social e ambientalmente sustentáveis.

É preciso, nesse contexto, que a área técnica verifique se as normas ambientais foram integralmente respeitadas nos documentos técnicos apresentados e certifique expressamente tais dados.

Em relação às normas de mitigação dos impactos ambientais e de compensação ambiental, cabe ressaltar que elas serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, o qual representa uma relevante etapa de qualquer projeto que possa causar impactos no meio ambiente.

Nesse contexto, o art. 25, §5º, I, da Lei nº 14.133/2021 admite que o edital preveja a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental. No caso dos autos, consta na minuta de contrato a responsabilidade da contratada para a obtenção das licenças necessárias a execução do contrato (item 7.1, x) (fl. 111).

k) Garantia contratual

O art. 96 da Lei 14.133/2021 prevê que “a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.” Nos termos do §1º:

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

A exigência de garantia é uma faculdade da Administração. De todo modo, **considerando a natureza do contrato e o valor estimado da contratação, recomenda-se que a Administração avalie a possibilidade de inserir no edital de licitação e no contrato a exigência de garantia contratual.**

IV – ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

a) Das cláusulas contratuais

O termo de contrato a ser celebrado pela Administração Pública deve conter as cláusulas necessárias estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
137	4

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

Em análise, observa-se que a minuta de contrato possui as cláusulas essenci-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.
138	A

ais exigidas pelo art. 92, *caput*, e incisos da Lei nº 14.133/2021. Não obstante, **recomenda-se apenas o seguinte:**

- O cronograma físico-financeiro (fl. 35) prevê etapas para execução da obra no total de 120 dias. **Todavia, os itens 9 e 13 do contrato estabelecem formas de execução e prazos distintos, o que deve ser regularizado;**
- No item 22 consta Pontes e Lacerda como foro para dirimir eventuais litígios. Assim, **deve ser retificado para constar a Comarca de Primavera do Leste.**

V – REGRAS DE PUBLICIDADE

É relevante destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõem o art. 54 e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Também é obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, cabe destacar que, após a homologação do procedimento licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade**, do ponto de vista jurídico, do prosseguimento da Concorrência nº 01/2024 para *contratação de empresa especializada para reforma, ampliação e construção de estacionamentos*, considerando os dispositivos legais pertinentes, **desde que atendidas as recomendações em negrito feitas no âmbito do presente Parecer.**

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Primavera do Leste/MT, 18 de março de 2024.


ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal